

FOLHA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37.684,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Estrada de Ferro Bragantina

Tabelas, unidades e bases tarifárias de 0 a 100 km.

TABELAS	UNIDADES	Bases tarifárias 0 a 100 Km. (Cr\$)	
<b>Passageiros</b>			
A - 1 .....	Passageiro — Km .....	1,71	
A - 2 .....	Passageiro — Km .....	1,08	
<b>Bagagens e Encomendas</b>			
BA - 1 e BA - 2 .....	Tonelada — Km .....	8,42	
B - 1 e B - 2 .....	Tonelada — Km .....	15,89	
B - 3 e B - 4 .....	Tonelada — Km .....	5,93	
D - 1 e D - 2 .....	Tonelada — Km .....	6,31	
<b>Animais</b>			
D - 3 .....	Cabeça — Km .....	2,13	
D - 4 .....	Cabeça — Km .....	1,94	
D - 5 .....	Cabeça — Km .....	0,68	
D - 6 .....	Cabeça — Km .....	0,64	
D - 7 .....	Cabeça — Km .....	1,66	
<b>Mercadorias</b>			
C - 1 a C - 4 .....	Tonelada — Km .....	4,87	
C - 5 .....	Tonelada — Km .....	4,74	
C - 6 a C - 8 .....	Tonelada — Km .....	2,99	
C - 9 .....	Tonelada — Km .....	2,76	
C - 10 a C - 14 .....	Tonelada — Km .....	2,79	
C - 15 .....	Tonelada — Km .....	4,14	

DECRETO N. 37.685, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Aprova alterações nas bases de tarifas vigentes nas linhas da Estrada de Ferro São Paulo e Minas.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas na folha que com este baixa, rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas bases tarifárias para vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro São Paulo e Minas, em substituição às vigentes, aprovadas pelo Decreto n. 35.970, de 16 de dezembro de 1959.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 3% quota de previdência social para o I. A. P. F. E. S. P. de que trata a Lei Federal n. 3.593, de 27 de julho de 1959, e as duas taxas adicionais de 10% destinadas, respectivamente, aos fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, a que se refere o Decreto-lei federal n. 7.632, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Hermínio Amorim Júnior, respondendo pelo expediente da Secretaria da Viação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 15 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, Substituto.

FOLHA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37.685,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Tabelas — Unidades — Bases tarifárias de 0 a 100 km e de 101 km em diante

TABELAS	UNIDADES	BASES TARIFÁRIAS	
		0 a 100 km	101 km em diante
		Cr\$	Cr\$
A-1 .....	Passageiro-km	1,10	1,10
A-2 .....	Passageiro-km	0,90	0,90
BA-1 e BA-2 .....	Tonelada - km	5,60	5,60
B-1 e B-2 .....	Tonelada - km	9,75	9,75
B-3 e B-4 .....	Tonelada - km	4,81	4,81
D-1 e D-2 .....	Tonelada - km	4,81	4,81
D-3 .....	Cabeça - km	1,95	1,95
D-4 .....	Cabeça - km	1,69	1,69
D-5 .....	Cabeça - km	0,50	0,50
D-6 .....	Cabeça - km	0,50	0,50
D-7 .....	Cabeça - km	1,17	1,17
C-1, C-2 e C-3 .....	Tonelada - km	4,30	4,30
C-4 e C-5 .....	Tonelada - km	3,64	3,64
C-6, C-7 e C-8 .....	Tonelada - km	3,12	3,12
C-9 .....	Tonelada - km	2,60	2,60
C-10, C-11, C-12, C-13 e C-14 .....	Tonelada - km	2,29	2,29
C-15 .....	Tonelada - km	3,64	3,64

DECRETO N. 37.686, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Aprova alterações das bases de tarifas vigentes nas linhas da Estrada de Ferro Campos de Jordão.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, as alterações das bases tarifárias que vigorarão nas linhas da Estrada de Ferro

Campos de Jordão, em substituição às aprovadas pelo Decreto n. 35.713, de 4 de novembro de 1959.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 8% quota de previdência social para o I. A. P. F. E. S. P. de que trata a Lei Federal n. 3.593, de 27 de julho de 1959, e as duas taxas adicionais de 10% destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial a que se refere o Decreto-lei federal n. 7.632, de 12 de junho de 1945 até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Hermínio Amorim Júnior, respondendo pelo expediente da Secretaria da Viação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 15 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral Substituto.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37.686, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Tabelas — unidades — Bases tarifárias de 0 a 100 Km — Preços mínimos

Passageiros	Bases Tarifárias Cr\$	Preço Mínimo Cr\$
<b>Passageiros</b>		
A - 1 Simples — Rápido — Classe Única		
Passageiro — Km .....	1,53	10,00
<b>A - 3 Ida e Volta — Classe Única</b>		
Passageiro — Km .....	2,75	20,00
<b>EA - 1 Simples — Subúrbio — Classe Única</b>		
Passageiro — Km .....	0,78	3,00
<b>EA - 3 Ida e Volta — Excursão — Classe Única</b>		
Passageiro — Km .....	2,29	20,00
<b>Bagagens</b>		
<b>BA - 1 Bagagens em trens de luxo</b>		
Tonelada — Km .....	28,84	20,00
<b>BA - 2 Bagagens em outros trens</b>		
Tonelada — Km .....	28,84	20,00
<b>Encomendas</b>		
<b>B - 1 Encomendas classificadas de acordo com a Pauta CGT-4 em trens rápidos e expressos</b>		
Tonelada — Km .....	28,84	20,00
<b>B - 2 Idem, Idem, em trens mistos</b>		
Tonelada — Km .....	28,84	20,00
<b>B - 3 Idem, Idem, em trens rápidos ou expressos</b>		
Tonelada — Km .....	8,93	10,00
<b>B - 4 Idem, Idem, em trens mistos</b>		
Tonelada — Km .....	8,93	10,00
<b>Animais</b>		
<b>D - 1 Aves e pequenos animais em engradados, etc., em trens rápidos ou expressos</b>		
Tonelada — Km .....	19,74	20,00
<b>D - 2 Idem, Idem, em trens mistos</b>		
Tonelada — Km .....	19,74	20,00
<b>D - 3 Gado cavalari, etc. conforme Pauta CGT-4 em pequena expedição</b>		
Cabeça — Km .....	4,63	30,00
<b>D - 4 Idem, Idem, em vagão lotado</b>		
Cabeça — Km .....	4,63	—
<b>D - 5 Gado suíno, caprino, etc., conforme Pauta CGT-4, em pequena expedição</b>		
Cabeça — Km .....	1,46	20,00
<b>D - 6 Idem, Idem, em vagão lotado</b>		
Cabeça — Km .....	1,46	—
<b>Mercadorias</b>		
<b>C - 1 a C - 4</b>		
Tonelada — Km .....	12,02	20,00
<b>C - 5 a C - 9</b>		
Tonelada — Km .....	7,21	20,00
<b>C - 15</b>		
Tonelada — Km .....	7,21	20,00
<b>C - 10 a C - 14</b>		
Tonelada — Km .....	3,08	20,00

Observações: Adubo seco, sem exalação, areia comum e para fundição, legumes frescos ou verdes, tijolos de barro para construção, e verduras, quando em vagão lotado (10 toneladas); gozam de 20% de redução sobre a respectiva tabela.

Malas de amostras, quando despachadas com documentos de viagem (bilhete ou caderneta quilométrica, cujo número deve ser transcrito no despacho) — BA - 1 com 20% de redução.

Passes para professores em geral e para alunos das Escolas Normais, Ginásios, Colégios e demais escolas do Estado ou particulares quando não houver estabelecimentos semelhantes na própria localidade — Caderneta com 25 passes de ida e volta com 75% de redução ou 4 (quatro) passes por mês, de ida e volta, de acordo com o artigo 1072 do decreto n. 17.698, de 26-11-1947.

Transporte de automóvel em gôndola especial, com direito a cinco passagens gratuitas — entre Pindamonhangaba e Campos do Jordão ou vice-versa Cr\$ 2.900,00.

Tarifa de Subúrbio

Entre Parada São Cristóvão e Emilio Ribas — nos subúrbios — Cr\$ 3,00

Entre Cacique e Emilio Ribas — nos trens de carreira — Cr\$ 10,00

Entre Pindamonhangaba e Piracuama somente nos trens mistos e nos carros-reboque .....

Entrega a domicílio

Em Pindamonhangaba, Campos do Jordão e Emilio Ribas:

Volumes até 20 quilos.

Cr\$ 2,00 por quilo — mínimo de Cr\$ 30,00 por volume.

Volumes de 21 a 200 quilos

Cr\$ 2,00 por quilo — mínimo de Cr\$ 150,00 por volume.

Instruções

Os trens especiais, entre 20 e 6 horas, para transporte de automóveis, estão sujeitos ao pagamento das taxas de trem especial previstas pelo quadro de taxas acessórias da CGT-4.

A distância mínima nos tráfegos próprio e mútuo é de 5 quilômetros.

A taxa de expediente deverá ser incluída nas razões das tabelas BA-1, BA-2, B-1, B-2, B-3, B-4, D-1, D-2, D-3, D-4, D-5, D-6 e C-1 a C-15

As taxas de ad-valorem, carga e descarga (quando a operação for feita pela Estrada), embarque e desembarque (quando a operação for feita pela Estrada), e desinfecção, deverão ser cobradas no despacho.

As demais taxas acessórias serão cobradas de acordo com as instruções da CGT-4.

Para os fretes de veículos armados, menes automóveis e caminhões deve-se multiplicar a respectiva razão por 100, a fim de se obter a razão por veículo.

As passagens de excursão são emitidas nos sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados, valendo a volta até segunda-feira ou dia subsequente ao feriado.

Será concedido um desconto de 20%, quando a mesma gôndola especial transportar 2 automóveis.

As partes "volta" das passagens de ida e volta, tabela A-3, têm validade por um mês.

As partes "volta" das passagens de ida e volta, calculadas pela tabela EA-1, têm validade por oito dias.

ARREDONDAMENTOS

Tabelas A-1, A-3, EA-1 e EA-3: — As frações até Cr\$ 0,49 serão desprezadas e arredondadas para Cr\$ 1,00 as de valor igual ou superior a Cr\$ 0,50.

Tabelas BA-1, BA-2, B-1, B-2, B-3, B-4, D-1, D-2 e C-1 a C-15 — O arredondamento será feito na primeira decimal, depois do centavo, até 4 para menos e de 5 em diante para mais.

Tabelas D-3, D-4, D-5 e D-6 — O arredondamento será feito no centavo, isto é, em múltiplos de 10 centavos, até 4 para menos e de 5 em diante para mais.

Frete — As frações de 10 centavos serão arredondadas para 10 quando iguais ou superiores a 5 e desprezadas quando inferiores.